

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 25 de Junho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 26 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/007337/2024

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADO Nº 03/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

REPRESENTANTES: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I/ TCE-PI

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: 141/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o processo de REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, representada pelo Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no Edital nº 03/2024 – Processo Seletivo Simplificado para admissão de 140 (cento e quarenta) servidores, sendo 34 (trinta e quatro) vagas para preenchimento imediato e 106 (cento e seis) vagas para cadastro de reserva, com a realização de prova escrita objetiva prevista para a data de 11/08/2024 (Peça 3), sob a justificativa do Gestor de “atender necessidade temporária da rede pública municipal de ensino”.

A Divisão de Fiscalização apresentou Proposta de Encaminhamento, no Relatório de Representação (peça 5), sugerindo:

- Suspensão dos Processos Seletivos Simplificados de Edital 003/2024 da Prefeitura Municipal de Campo Maior PI até a recondução da despesa com pessoal a patamar que permita a admissão de servidores como exigido na LRF.
- Determinação para que o Sr João Félix de Andrade Filho, Prefeito, demonstre e comprove documentalmente ao TCE-PI quais das medidas fixadas nos arts. 22 e 23 da LRF adotou para sanear as irregularidades na gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal, explicitando a forma como procederá com a gestão de pessoal até 31/12/2024, final de seu mandato.
- Citação do responsável, Sr. João Félix de Andrade Filho, CPF 218.048.423-20, Prefeito Municipal, para, querendo, manifestar-se neste processo.

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura da Representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização do TCE-PI.

No tópico 2 do Relatório de Representação (peça 5) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I, em fiscalização concomitante, localizou junto ao sítio eletrônico do Instituto Legatus <https://legatus.org.br/concursos/2283/download/>, na data de 18/06/2024, o seguinte processo seletivo simplificado da Prefeitura Municipal de Campo Maior:

1 – Edital nº 003/2024 – Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Campo Maior PI “a fim de atender necessidade temporária da rede pública municipal de ensino“. Pretende o gestor admitir 140 (cento e quarenta) servidores, sendo 34 (trinta e quatro) vagas para preenchimento imediato e 106 (cento e seis) vagas para cadastro reserva (Peça 3).

Da análise das condições legais do ente face à realização do processo seletivo simplificado em referência constatou-se o que segue no que diz respeito ao atendimento da legislação relativa à geração de despesa de pessoal, caracterizada como despesa de caráter continuado:

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal-Demonstrativo da Despesa com Pessoal-Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do período de jan/2024 a abr/2024 (primeiro quadrimestre de 2024) publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM), página 566, de 29 de maio de 2024, o percentual do índice do gasto com pessoal do Poder Executivo de Campo Maior/PI encontrava-se em 57,00% na data de lançamento do edital, acima do limite legal de 54%, portanto, sem margem para admissão de pessoal (Peça 4).

Índice de despesa com pessoal - Relatório do Primeiro Quadrimestre de 2024 - Prefeitura Municipal de Campo Maior PI

Limite	Valor da despesa	% da Receita Corrente Líquida
Despesa total com pessoal de Campo Maior PI	322.832.294,15	57,00
Limite máximo permitido (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	185.258.549,27	54,00
Limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	193.541.131,01	51,30
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	104.322.234,34	40,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal-Demonstrativo do Exercício em Curso - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 2024 e 2023 (primeiro quadrimestre de 2024), publicado em 29/05/2024 no Diário Oficial dos Municípios (DOM), página 566.

Cabe ressaltar que, conforme o art. 20 da LRF:

LRF, art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Levando em consideração as prestações de contas apresentadas pelo gestor à esta Corte de Contas, referentes ao período de 2018 a 2023 (com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54%) evidenciou-se a evolução histórica do índice de despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, se mostrando sobremaneira agravado e ratificando a insustentabilidade da condição encontrada no Município de Campo Maior/PI no tocante ao ponto em análise.

Vislumbrando, assim, imperiosa necessidade do gestor empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-la a medidas urgentes como levantamento de necessidades, diagnóstico de servidores ativos com identificação de sua imprescindibilidade para o momento crítico da despesa e, ao mesmo tempo, considerar a necessária manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que o Prefeito responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21, 22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma.

A lei e a boa prática de gestão requerem que o processo de admissão de servidores aos quadros públicos tenha início com o lançamento do edital de concurso público que dita as regras para a seleção de candidatos. Este lançamento do edital, por sua vez, deverá estar respaldado em estudo prévio, em levantamento interno de necessidades e em redimensionamento das pessoas (servidores) disponíveis, que são medidas caracterizadoras do planejamento esperado da gestão pública antes de iniciar um processo de admissão de servidores.

Diante disso, e tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal de Campo Maior/PI, que se mostra extrapolado desde 2020, a realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital 03/2024 mostra-se impossível e requer que a atuação do Controle Externo seja no sentido de colocar a gestão daquele município dentro da legalidade e da sustentabilidade no que diz respeito a pessoal.

Acrescenta-se que o exercício de referência, 2024, é ano de final do mandato do titular do Poder em análise o que, por si, já carrega restrições próprias quanto à geração de despesas.

Por fim, a DFPESSOAL sugeriu o seguinte:

“Tendo em vista tudo o que foi explanado até aqui, esta Divisão sugere a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado de Edital 03/2024 até que a gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho, realize a readequação da despesa com pessoal a patamar que permita a admissão de servidores apresentando, ainda, proposta para solucionar a histórica extrapolção do índice de despesa, pois, do contrário, a não adoção de medida cautelar de suspensão do processo seletivo simplificado resultará em que os atos admissionais avancem nas etapas seguintes ao lançamento do edital (a previsão de divulgação do resultado final é 13/10/2024), ocasionando risco de danos de difícil reparação como

aumento da despesa com pessoal da Prefeitura, dissabores a candidatos e à própria gestão pública e surgimento de querelas judiciais que acabarão por onerar ainda mais o Ente.”

III - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento (art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas).

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni juris*, mesmo encontra-se na falta de condições do Ente para a realização do processo seletivo simplificado diante do elevado índice de gasto com pessoal, em afronta à CF/1988 e a LRF.

E o *periculum in mora* reside na urgência ou necessidade de uma medida cautelar para evitar prejuízos ou danos irreparáveis tanto para os candidatos, para a Administração Pública e para a sociedade caso seja mantida a continuidade do processo seletivo simplificado em apreço.

A competência constitucional dos Tribunais de Contas para fiscalizar e apreciar a legalidade do registro dos atos de admissão de pessoal tem a previsão legal no art. 71, III, da CF. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem a sua competência para fiscalizar e apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, nos seguintes dispositivos: Art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; Art. 2º, IV, Art. 104, II da Lei Orgânica do TCE/PI; Art. 1º, IV, Art. 82, V, “a”, Art. 197, I, Art. 316, I, Art. 375, § 3º do Regimento Interno do TCE/PI; e Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

IV - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL/ DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 5) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO por:**

a) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº **003/2024** da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI até a recondução da despesa com pessoal a patamar que permita a admissão de servidores como exigido na LRF, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a Administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11).

Dê-se **CIÊNCIA IMEDIATA - POR TELEFONE/E-MAIL** - desta decisão ao Prefeito Municipal de Campo Maior, Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à **Comunicação Processual**, para que se proceda à execução da **CITACÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do **Sr. João Félix de Andrade Filho** (Prefeito Municipal), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação do responsável, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

- 1) **RETORNO** dos autos à DFPESSOAL1 para análise do Contraditório;
- 2) **ENCAMINHAMENTO** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000485/2019: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES- SECID, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA ANDROS CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita à Empresa Andros Construções Eirelli – EPP **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência em relação aos achados detectados no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial referente ao Processo TC/025611/2017, como também, formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 000485/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000487/2019: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA SM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita à Empresa SM Construtora e Serviços Administrativos Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no processo **TC nº 000487/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012426/2023

ACÓRDÃO Nº 112/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO-DIAGNÓSTICO ACERCA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, EXERCÍCIO DE 2023

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LEVANTAMENTO-DIAGNÓSTICO ACERCA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ABRANGÊNCIA E QUALIDADE. ASPECTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DAS PRESTADORAS. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA À POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ.

O cumprimento das metas de universalização do abastecimento de água aos cidadãos depende de uma mobilização dos gestores para ampliar os serviços de abastecimento d'água e, assim, melhorar os índices atuais de atendimento à população dos municípios, devendo ser observadas as recomendações ora aplicadas por esta Corte de Contas.

Sumário: Levantamento - Diagnóstico acerca do Sistema de Abastecimento de água nos municípios piauienses, exercício de 2023. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento, acerca dos serviços de abastecimento d'água nos municípios piauienses, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 – Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (peça 9), apresentado na sessão pelo Diretor de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, Auditor de Controle Externo Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, considerando, ainda, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto da Relatora (peça 35), pelo acolhimento das sugestões propostas pela Divisão Técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, em sessão, conforme segue: a) pela inclusão da exigência de Atestado de Regularidade com o SNIS para a prestação de contas dos prefeitos municipais, bem como pela ciência a todas as Prefeituras Municipais desta nova exigência, tendo em vista a importância das informações para estudos, planejamento, monitoramentos e fiscalizações, bem como para a avaliação das políticas e projetos na área de saneamento básico por órgãos de controle, sociedade e instituições de pesquisa; b) pela promoção da divulgação dos resultados deste levantamento, inclusive com criação de painéis/infográficos decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; c) pelo compartilhamento dos resultados do estudo com o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União; d) pela ciência do presente relatório à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), à Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SNIS), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), preferencialmente por meio eletrônico; e) pelo envio de ofício-circular, através do cadastro de aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento; f) pela emissão de alerta a todas as Prefeituras Municipais sobre a urgente necessidade de adotar medidas para o atendimento às metas de universalização do abastecimento d'água contidas na Lei do Saneamento Básico (Lei n.º 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei n.º 14.026/2020); g) acolhendo proposição complementar do Ministério Público de Contas, pelo encaminhamento imediato do relatório de levantamento presente nos autos (pç. n.º 9), à Secretaria de Administração do Piauí (SEAD) e à Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), para conhecimento e providências que entender cabíveis; h) após as providências, pelo encaminhamento dos autos para arquivamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Tenscreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/013592/2023

ACÓRDÃO Nº 273/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EFETUADA PELA DF CONTRATOS 1 PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO CADASTRADAS NOS SISTEMAS DO TCE-PI NO PERÍODO DE 01.01.2023 A 29.11.2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DF CONTRATOS.

REPRESENTADO (A)(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Ausência de cadastramento de contratos junto ao sistema Contratos Web. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016 dispõe que “o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação”.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Porto/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DF CONTRATOS03, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Procedência da presente Representação para Domingos Bacelar de Carvalho.

Decidiu Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto, para que este informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento e a finalização dos mesmos, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, inclusive os elencados na Tabela 01 do relatório preliminar.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 10/06/2024 a 14/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/004363/2022

PARECER PRÉVIO Nº 067/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL JERUMENHA-PIAUI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO (A)(S): LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB/PI N.º 5.973, HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO, OAB/PI N.º 9129, MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITÃO, OAB/PI N.º 16.434. (PROCURAÇÃO PEÇA 09)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 17/06/2024 A 21/06/2024.

EMENTA. Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. DÉFICIT NA RECEITA TOTAL ARRECADADA. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.
- A ocorrência de déficit na receita total arrecadada enseja em repercussão parcialmente negativa no julgamento.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. Jerumenha-Piauí. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Receita total arrecadada correspondendo a 73,06% da receita prevista atualizada, representando um déficit de arrecadação; Classificação contábil imprópria de recursos de Emendas Parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, Descumprindo o art.1º, §1º e 42 da LRF; Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos iniciais e anos finais 20,5 e 38,9, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/50 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS2 às fls. 01/15 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, acatando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, das Contas de Governo do Município de Jerumenha - PI, exercício de 2022, na responsabilidade do Sr. Jose Inacio Pereira da Silva Júnior, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 17/06/2024 a 21/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/020374/2021

ACÓRDÃO Nº 295/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA)

RESPONSÁVEL: AQUILES LIMA NASCIMENTO (RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO NO LICITAÇÕES WEB)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB Nº 1934/89) - PROCURAÇÃO NAS PEÇAS 22 E 68

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pelo julgamento de regularidade com as devidas ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa e expedição de determinação e recomendações necessárias à melhoria da gestão municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2021. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apuradas: *Parcialmente Sanadas* 1. Não envio de todo os documentos solicitados; 2. Portal institucional da transparência da Prefeitura Municipal com índice de transparência classificado no Nível Deficiente; Não Sanadas 3. Inexistência de mapeamento e gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; 4. Ineficiência do Sistema Controle Interno do Poder Executivo Municipal; 5. Execução deficiente dos serviços de suporte técnico na manutenção de site e portal da transparência – Nível Deficiente; 6. Inexistência de legislação referente à carreira fiscal; 7. Fracionamento de despesas; 8. Aquisições/contratações com credores não homologados/adjudicados nas licitações realizadas; 9. Nomeação de fiscal dos contratos em desacordo com a legislação; 10. Despesas com acréscimos moratórios com recursos públicos; 11. Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS; 12. Não envio das informações municipais ao SINIR; 13. Destinação Inadequada dos Resíduos Sólidos; 14. Pagamento realizado ao fornecedor dos serviços de limpeza pública sem a adequada liquidação da despesa; 15. Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; 16. Indicativo de acumulação de cargos; 17. Informações de gestor e fiscal de contratos, fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Gestão (peça 11), a defesa encaminhada pela gestora (peças 23 a 54) e pelo responsável pelas informações no sistema Licitações *Web* (peça 67), o Relatório de Contraditório (peça 72), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 78), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo **Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das Contas de **Gestão** da Prefeitura Municipal de **Luzilândia**, exercício **2021**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** à responsável, Sra. **Fernanda Pinto Marques**, no valor correspondente a **500 UFRs** a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Aquiles Lima Nascimento** (Responsável pela Informação de Licitações web), no valor correspondente a **100 UFRs-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação, ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. ATENDA em sua totalidade as solicitações de informações enviadas por esta Corte de Contas;
2. EXECUTE com eficiência e de forma atualizada a gestão da transparência municipal;
3. REESTRUTURE a gestão tributária implantando a carreira fiscal;
4. ATENTE para os prazos das obrigações assumidas pela gestão a fim de evitar o pagamento de juros/multas causando prejuízo ao erário;
5. CUMpra as normas pertinentes à atuação do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;
6. CUMpra os termos da IN – TCE nº 06/2017 e da lei nº 8666/93 ao realizar compras e/ou contratação de serviços do município;
7. DESIGNE, de acordo com a legislação, servidor com a função de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de forma que o município acompanhe com o devido zelo o fiel cumprimento dos contratos;
8. ELABORE lei específica para a contratação por tempo determinado.

Presentes os conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020374/2021

ACÓRDÃO Nº 296/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS QUE ENSEJAM APLICAÇÃO DE MULTA AO CONTRALADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Constatando-se falhas de caráter formal e gravidade moderada de responsabilidade do controlador geral, pugna-se pela aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2021. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apuradas: *Inexistência de mapeamento e gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; Ineficiência do Sistema Controle Interno do Poder Executivo Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Gestão (peça 11), a defesa encaminhada pela prefeita (peças 23 a 54), o Relatório de contraditório (peça 72), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 78), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa ao Sr. Aquiles Lima Nascimento (Controlador Geral do Município)**, no valor de **100 UFRs**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes os conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020394/2021

ACÓRDÃO Nº 297/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pelo julgamento de regularidade com as devidas ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa e expedição de recomendações necessárias à melhoria da gestão municipal.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal São Braz do Piauí, exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADOS 1. Inexistência de estrutura, pessoal e processos de trabalho voltados para as atividades de gestão tributária; 2. Servidor exercendo a função de controlador interno sem qualificação técnica necessária; 3. Ausência de estrutura física e pessoal no setor; 4. Inexistência de planejamento das ações de auditoria interna; 5. Subcontratação dos veículos utilizados na limpeza sem previsão legal; 6. Ausência de pesquisa prévia de preços na aquisição de combustíveis; 7. Ausência de controle no abastecimento de veículos PARCIALMENTE SANADOS 8. Avaliação do Portal de Transparência em nível deficiente; 9. Ineficiência de fiscalização dos serviços prestados pela empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do portal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Gestão, (peça 05), a defesa encaminhada pela gestora e demais responsáveis (peças 17 a 21), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, (peça 25), a manifestação do Ministério Público de Contas, (peça 28), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,

discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de **São Braz do Piauí**, referente ao exercício de **2021**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** à responsável, Sra. **Deborah Sayonara Santos Cardoso**, no valor correspondente a **500 UFRs** a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. A Administração Pública Municipal implante um Sistema de Gestão Tributária efetivo;
2. Aprimore o Sistema de Controle Interno, determinando a nomeação de servidor efetivo com a qualificação técnica necessária para a função de controlador interno;
3. Organize a Unidade de Controle Interno Municipal (UCI), dotando-a de estrutura física adequada e de quadro próprio de pessoal, com qualificação técnica necessária;
4. Implante e aprimore o planejamento das ações de auditoria interna;
5. A Gestão Municipal promova o adequado controle no abastecimento dos veículos próprios e locados do município, por meio de documentos ou sistemas que comprovem o efetivo abastecimento da frota municipal;
6. Mantenha fiscalização frequente da empresa responsável pela prestação de serviço de manutenção e atualização do Portal da Transparência;
7. Atenda integralmente os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) quanto à manutenção e aprimoramento do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal;
8. A Administração Municipal fiscalize a devida execução dos contratos com a finalidade de evitar a figura da subcontratação sem expressa autorização do contratante ou quando não prevista em contrato, conforme art. 71 da Lei 8.666/93.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020394/2021

ACÓRDÃO Nº 298/2024 – SPC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)
 RESPONSÁVEL: EDUARDO SILVA SOUSA (PREGOEIRO)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/202

EMENTA: FALHA QUE ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO.

Constatando-se falha de caráter formal e gravidade moderada de responsabilidade do pregoeiro, pugna-se pela aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal São Braz do Piauí, exercício de 2021. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de Pesquisa Prévia De Preços na Aquisição de Combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Gestão, (peça 05), a defesa encaminhada pelo responsável (peças 17 a 21), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, (peça 25), a manifestação do Ministério Público de Contas, (peça 28), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **concordando** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao **Sr. Eduardo Silva Sousa**, Pregoeiro do Município, no valor correspondente a **100 UFRs**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020394/2021

ACÓRDÃO Nº 299/2024 – SPC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)
 RESPONSÁVEL: KÁSSIA QUIZ SANTOS CARDOSO (CONTROLADORA)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/202

EMENTA: FALHAS QUE ENSEJAM APLICAÇÃO DE MULTA À CONTROLADORA DO MUNICÍPIO.

Constatando-se falhas de caráter formal e gravidade moderada de responsabilidade da controladora, pugna-se pela aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal São Braz do Piauí, exercício de 2021. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: ausência de estrutura física e pessoal no setor; inexistência de planejamento das ações de auditoria interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Gestão, (peça 05), a defesa encaminhada pelo responsável (peças 17 a 21), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, (peça 25), a manifestação do Ministério Público de Contas, (peça 28), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de Multa a **Sra. Kássia Quis Santos Cardoso**, Controladora Geral do Município, no valor correspondente a **100 UFRs**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/006851/2022

ACÓRDÃO Nº 303/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, PIRIPIRI - PI.

GESTOR: NÁDIA MARIA FRANCA COSTA – PERÍODO: 01/01/2021 A 02/09/2021

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/06 A 21/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contratos cadastrados fora do prazo, contrariando o art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, o que pode comprometer a transparência e a eficácia da gestão contratual.

2. Esta falha fere não somente os normativos do TCE, mas também princípios fundamentais da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 37), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48) e pela Lei de Acesso à Informação (Art. 8º). A transparência nas contratações públicas, especialmente em procedimentos licitatórios e contratuais, é essencial para o controle social e a prevenção de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Hospital Regional Chagas Rodrigues do Município de Piripiri - PI (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Sr.ª Nadia Maria Franca Costa. Pela aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Incompatibilidade das peças orçamentárias - PPA, LDO E LOA e suas alterações (peças 2, 3, 4 e 7). 2. Ausência de registros orçamentários e contábeis de atos de gestão no exercício de 2021. 3. Impossibilidade de avaliação das metas fixadas – art. 37, caput, CF/1988. 4. Realização reiterada de despesas sem prévio empenho, pagas por indenização. Violação aos arts. 59, 60, 82 da Lei nº 8.666/1993, aos arts. 58 a 67 da Lei nº 4.320/1964, bem como aos arts. 142, 143, 164 e a 65 da LC Estadual nº 13/1994. 4.1. Burla a Lei de Licitações e aos princípios da administração pública. Violação do art. 60

da Lei nº 8.666/1993. 4.2. Não apuração de responsabilidade pela realização reiterada de despesa sem cobertura contratual. Violação da LC nº 13/1994, artigos 142, 143, 164 e 165, e Lei nº 8.666/1993, art. 82. 5. Recrutamento/manutenção de pessoal sem concurso público e/ou processo seletivo simplificado. Violação da CF/1988, art. 37, II, c/c art. 11 da LC estadual nº 13/1994, Lei Estadual nº 5.309/2003, em especial o art. 3º dela. 6. Recrutamento de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao PCCS dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do estado do Piauí. Violação do art. 18 da LC 101/2000, anexos I, II e III da LC Estadual nº 38/2004, do art. 5º do Decreto Estadual nº 14.483/2011 e do art. 3º da LC Estadual nº 13/1994. 7. Descaracterização de despesa com pessoal sujeita ao controle constitucional e legal no valor de R\$ 11.923.698,82. Burla ao controle de limite da despesa com pessoal. Violação dos arts. 18, § 1º, do art. 19, II, c/c art. 20, II, da LRF e do art. 169, § 1º, da CF/1988. 8. Recrutamento de empregados como Prestadores de Serviços - Pessoa Jurídica (natureza 3390.39), médicos pejetizados, com ajustes típicos de relação de emprego. Violação ao que dispõe o art. 37, I, II e IX, e o art. 39 da CF/1988 e o art. 3º da LC 13/1994. 9. Descaracterização de despesa com pessoal sujeita ao controle constitucional e legal. Burla ao controle de limite da despesa com pessoal (CF/1988, art. 169 e LRF art. 18). 10. Avaliação da consistência das informações referentes a procedimentos de licitação e de contratação cadastradas nos sistemas do TCE/PI. 11. Cadastramento de Contratos Fora do Prazo 12. Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o art. 11, caput e § 1º da Instrução Normativa nº 06/2017. 13. Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo contrariando o art. 11, caput e § 2º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017. 14. Pagamentos com atrasos de obrigações patronais (GPS) junto ao INSS. Violação dos arts. 12 e 30 da Lei nº 8.212/1991 c/c Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCE/PI (peça 8).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 1/93 da peça 12, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, a Defesa à peça 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 1/42 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/21 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/26 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, sou **pelo Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão** do Hospital Regional Chagas Rodrigues / Piripiri, exercício de 2021, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente a gestão da **Sra. Nádia Maria Franca Costa – Diretora**, período (01/01/2021 a 02/09/2021) com **aplicação de multa de 400 UFR** a gestora, a teor do prescrito no art. 79, incisos I, II da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e nos termos do voto do Relator.

Deixo de acolher a expedição de recomendações sugeridas pela DFCONTAS3 e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006851/2022

ACÓRDÃO Nº 304/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, PIRIPIRI - PI.

GESTOR: CELENE MARIA MORAES FONTENELE – PERÍODO: 02/09/2021 A 31/12/2021

ADVOGADOS: ÉRIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PI 5.384; FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OBA/PI 9.457 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/06 A 21/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contratos cadastrados fora do prazo, contrariando o art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, o que pode comprometer a transparência e a eficácia da gestão contratual.

2. Esta falha fere não somente os normativos do TCE, mas também princípios fundamentais da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 37), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48) e pela Lei de Acesso à Informação (Art. 8º). A transparência nas contratações públicas, especialmente em procedimentos licitatórios e contratuais, é essencial para o controle social e a prevenção de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Hospital Regional Chagas Rodrigues do Município de Piripiri - PI (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Sr.ª Celene Maria Moraes Fontenele. Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Incompatibilidade das peças orçamentárias - PPA, LDO E LOA e suas alterações (peças 2, 3, 4 e 7). 2. Ausência de registros orçamentários e contábeis de atos de gestão no exercício de 2021. 3. Impossibilidade de avaliação das metas fixadas – art. 37, caput, CF/1988. 4. Realização reiterada de despesas sem prévio empenho, pagas por indenização. Violação aos arts. 59, 60, 82 da Lei nº 8.666/1993, aos arts. 58 a 67 da Lei nº 4.320/1964, bem como aos arts. 142, 143, 164 e a 65 da LC Estadual nº 13/1994. 4.1. Burla a Lei de Licitações e aos princípios da administração pública. Violação do art. 60

da Lei nº 8.666/1993. 4.2. Não apuração de responsabilidade pela realização reiterada de despesa sem cobertura contratual. Violação da LC nº 13/1994, artigos 142, 143, 164 e 165, e Lei nº 8.666/1993, art. 82. 5. Recrutamento/manutenção de pessoal sem concurso público e/ou processo seletivo simplificado. Violação da CF/1988, art. 37, II, c/c art. 11 da LC estadual nº 13/1994, Lei Estadual nº 5.309/2003, em especial o art. 3º dela. 6. Recrutamento de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao PCCS dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do estado do Piauí. Violação do art. 18 da LC 101/2000, anexos I, II e III da LC Estadual nº 38/2004, do art. 5º do Decreto Estadual nº 14.483/2011 e do art. 3º da LC Estadual nº 13/1994. 7. Descaracterização de despesa com pessoal sujeita ao controle constitucional e legal no valor de R\$ 11.923.698,82. Burla ao controle de limite da despesa com pessoal. Violação dos arts. 18, § 1º, do art. 19, II, c/c art. 20, II, da LRF e do art. 169, § 1º, da CF/1988. 8. Recrutamento de empregados como Prestadores de Serviços - Pessoa Jurídica (natureza 3390.39), médicos pejetizados, com ajustes típicos de relação de emprego. Violação ao que dispõe o art. 37, I, II e IX, e o art. 39 da CF/1988 e o art. 3º da LC 13/1994. 9. Descaracterização de despesa com pessoal sujeita ao controle constitucional e legal. Burla ao controle de limite da despesa com pessoal (CF/1988, art. 169 e LRF art. 18). 10. Avaliação da consistência das informações referentes a procedimentos de licitação e de contratação cadastradas nos sistemas do TCE/PI. 11. Cadastramento de Contratos Fora do Prazo. 12. Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o art. 11, caput e § 1º da Instrução Normativa nº 06/2017. 13. Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo contrariando o art. 11, caput e § 2º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017. 14. Pagamentos com atrasos de obrigações patronais (GPS) junto ao INSS. Violação dos arts. 12 e 30 da Lei nº 8.212/1991 c/c Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCE/PI (peça 8).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 1/93 da peça 12, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, a Defesa à peça 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 1/42 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/21 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/26 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, sou **pelo Julgamento de Regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Regional Chagas Rodrigues / Piripiri, exercício de 2021, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente a gestão da **Sra. Celene Maria Moraes Fontenele** – Diretora, período (02/09/2021 a 31/12/2021) **com aplicação de multa de 200 UFR** a gestora, a teor do prescrito no art. 79, incisos I, II da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e nos termos do voto do Relator.

Deixo de acolher a expedição de recomendações sugeridas pela DFCONTAS3 e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/004426/2022

PARECER PRÉVIO Nº 068/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI.

GESTOR: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (01-01 A 15-05-2022).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 6.466; BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 3.767 E DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS OAB Nº. 5.563 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 16, 17, 18 E 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/06 A 21/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro II - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; c) não fixação na LDO de Metas Fiscais – Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; d) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; e) ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS;

f) baixa avaliação no ISP – RPPS - Índice de Situação Previdenciária; g) descumprimento de norma constitucional dada pela EC 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/59 da peça 04, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 24, a Defesa às peças 15 a 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/34 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/27 da peça 41, a sustentação oral produzida pela Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II, gestão do **Sr. Alvimar Oliveira de Andrade**, no período compreendido entre 01-01-2022 a 15-05-2022, a teor do art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004426/2022

PARECER PRÉVIO Nº 069/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI.

GESTOR: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (16-05- 2022 A 31-12-2022).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 6.466; BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 3.767 E DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS OAB Nº. 5.563 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 16, 17, 18 E 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/06 A 21/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro II - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sr^a. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão. E ainda, pela emissão de determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais; b) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; c) classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares; d) não instituição da SMRSU - Cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, configurando renúncia de receita; e) descumprimento do limite legal da despesa de pessoal; e) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; f) ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; g) baixa avaliação no ISP – RPPS - índice de Situação Previdenciária; h) descumprimento de norma constitucional dada pela EC 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/59 da peça 04, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 24, a Defesa às peças 15 a 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/34 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/27 da peça 41, a sustentação oral produzida pela Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II, gestão da Sr^a. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no período compreendido entre 16-05-2022 a 31-12-2022, art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto do Relator.

Sou ainda pela emissão de determinação, com amparo no art. 1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada a este Tribunal, via Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do Município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007 com redação pela Lei Nº. 14.026/2020.

Deixo de acolher as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

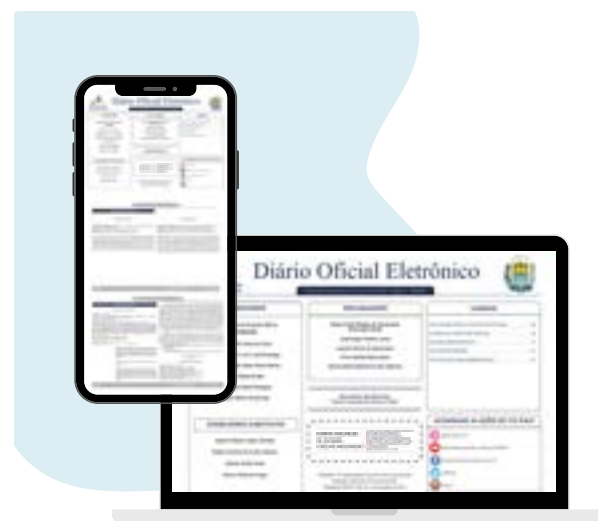
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003493/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PRISCILLA LUA DE FRANCA PIMENTEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Priscilla Lua de França Pimentel, CPF nº 090.214.433-25**, condição de filha menor não emancipada do servidor ativo **Gumercindo Pimentel de Abreu, CPF nº 352.396.463-68**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, padrão “D”, classe III, matrícula nº 059032-X, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, falecido em 16/02/23 (certidão de óbito à peça 1/fl.12), com fulcro no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0300/2024– PIAUIPREV de 21 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 212/213), publicada no Diário Oficial do Estado nº 37/2024, 22 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 214/215), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.302,00 (Um mil, Trezentos e Dois reais)** mensais: Composição Remuneratória: Vencimentos (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 2.037,56; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 36,00; Total R\$ 2.073,56; Apuração da Média Aritmética (Média Apurado : 618.647,52/339 = 1.824,92) Cálculo do Valor do Benefício Por Incapacidade Permanente: Valor médio apurado 60% + 2% 1.824,92* (60% + 30%) = 1.642,43; para Rateio de Cotas: Valor da Cota familiar equivale a 50% do Valor da média aritmética, c/c Acréscimo de 10% da conta parte referente a 01 dependente(§ 1 do Art. 52 da EC 54/2019, do estado do Piauí), 1.642,43*50%= 821,22 + 164,24 mais Complemento Constitucional R\$ 316,54; valor total dos Proventos para Pensão por morte R\$ 1.302,00- RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Priscilla Lua de França Pimentel; Data Nascimento: 10/10/2014; Dependente: Filho menor não Antecipado; CPF: 090.214.433-25; Dt. início: 16/02/2023; Dt. Fim: 10/10/2035; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.302,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006812/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ALFREDO LIMA DA CUNHA FILHO E ANA MARIA CARVALHO CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 153/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte requerida por **Alfredo Lima da Cunha Filho, CPF nº 372.309.723-53**, esposo e **Ana Maria Carvalho da Cunha, CPF nº 088.317.203-84**, filha, da servidora Inativa **Vera Lúcia Carvalho da Cunha, CPF nº 231.069.643-91**, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 3-2, da Secretaria Municipal Educação, falecida em 21/02/24 (certidão de óbito às peça1/fls.11), com fulcro no art. 47, § 7º, da Constituição Federal c/c § 8º d art. 23 da Emenda Constitucional nº103/2019 e art. 47, I, da lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 046/2024 de 19 de abril de 2024 (peça 1/fls. 20/21), publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXII, edição VLII, em 22 de abril de 2024 (peça 1/fls. 22), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.981,78 (Seis mil, Novecentos e Oitenta e Um reais e Setenta e Oito centavos)** mensais: Discriminação de Remuneração na Inatividade/ Pensão Por Morte - Proventos (Art. 27 da Lei Municipal 198/2005 que dispõe sobre o Plano de cargos e Vencimentos dos Servidores do Município de Joaquim Pires) valor R\$ 6.981,78.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007192/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES NUNES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 168/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **JOAQUIM RODRIGUES NUNES**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 112585-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0705/2024-PIAUIPREV, de 16 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 101, de 27/05/2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais com fulcro na LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004469/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCINEIDE ANDRADE CANUTO DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 169/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **FRANCINEIDE ANDRADE CANUTO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível VI, matrícula nº 76-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 05/2022, conforme EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Gab nº 018/2023 de Capitão de Campos, de 04 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), ano XXI, edição IVDCXCXVI, de 05/04/2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais com fulcro na Lei nº 409/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROTOCOLO: 007514/2024**REFERENTE AOS PEDIDOS DE REVISÃO TC Nº 007946/23; TC007945/23 E TC 007925/23**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

REQUERENTE: EDIMAR LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES- OAB-PI Nº 12276

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0148/2024-GLM

Tratam os autos de requerimento apresentado pelo ex- controlador do Município de Oeiras, Sr. Edimar Lustosa da Silva, que requer a aplicação do efeito suspensivo aos Pedidos de Revisão interpostos em face do Acórdão nº 687/2022, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 022467/2018.

A Decisão proferida no referido Acórdão julgou Irregular as Contas Tomada com aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 101.015,82, aplicada de forma solidária aos Gestores: Derival de Abreu Gonzaga, Edimar Lustosa da Silva e José Luiz Sene Silva.

O requerente argumenta em síntese que quando da interposição dos Pedidos de Revisão requereu a concessão do efeito suspensivo, demonstrando e reiterando nesta peça os pressupostos para sua concessão. O deferimento do efeito suspensivo se faz necessário, visto que em face do referido Acórdão nº 687/2022 foi instaurada a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0802081-1.2023.8.18.0030 de cobrança do débito de R\$ 101.01,82 estando em curso o prazo para pagamento ou embargo à execução desde o dia 07 de junho de 2024, conforme demonstrado.

O Pedido de Revisão não possui efeito suspensivo de forma imediato, mas admite, desde que demonstrado os requisitos legais, conforme artigo 158 da Lei Orgânica nº 5888/09:

Art. 158. A interposição da revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, em despacho devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Assim, considerando que o referido Acórdão não transitou em julgado e demonstrados os requisitos legais:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro, nos termos da Lei Orgânica (art. 158) e do Regimento Interno (art.447), defiro a concessão do efeito suspensivo aos Pedidos de Revisão (TC nº 007946/23; TC007945/23 e TC 007925/23), suspendendo os efeitos do Acórdão nº687/2022 até o seu trânsito em julgado;

b) Encaminho o presente protocolo para Secretaria das Sessões para tomar as devidas providências quanto ao referido efeito suspensivo no âmbito do Tribunal de Contas;

c) Encaminhe-se a DACD para providências cabíveis quanto à exclusão do nome dos jurisdicionados da lista com contas julgadas irregulares;

d) Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Oeiras, na pessoa do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, órgão credor deste Acórdão;

e) Publique-se;

f) Por fim, determino a juntada do presente documento ao TC 007946/2023, replicando o mesmo nos TC 007945/23 e TC007925/23.

Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

ConselheiraRelatora

Nº PROCESSO: TC/005733/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR UNIDADE GESTORA: P.M. FRANCISCO SANTOS/PI (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: JOSÉ EDSON DE CARVALHO (PREFEITO)

REPRESENTADA: ANA CARLETE DA SILVA SOUSA (SERVIDORA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA)

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI 1973) E OUTROS – PROCURAÇÃO NAS PEÇAS 17 E 26

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 151/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90013/2024, cujo objeto é o “Registro de Preço para eventuais contratações para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores (...)”, com valor estimado de R\$ 718.952,76; e possíveis irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 90014/2024, cujo objeto é o “Registro de Preços para futuras e eventuais contratações para aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis (...)”, com valor estimado de R\$ 542.284,46.

Em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação dos representados (peças 11 e 12); que encaminharam informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 16, 18 a 25).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

1. DO FUMUS BONI IURIS

1.1 FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 18, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21

A Representante aduz que foi observado que alguns itens do Pregão nº 900013/2024 não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de prestação de serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido, conforme exemplos descritos abaixo do Catálogo de Compras do Governo Federal (CATMAT), para fins de comparação:

Tabela 04 – Análise comparativa da descrição dos objetos do Pregão Eletrônico nº 90013/2024:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO - CATMAT
Pregão Eletrônico nº 90013/2024	PNEU 265/70 R15	PNEU VEÍCULO AUTOMOTIVO; MATERIAL; BANDA RODAGEM; BORRAÇA ALTA RESISTÊNCIA; TIPO ESTRUTURA; CARÇAÇA RADIAL; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEM CÂMARA; 265/70 ARO 15.
	PNEU 185/65 R15	PNEU VEÍCULO AUTOMOTIVO; MATERIAL; BANDA RODAGEM; BORRAÇA ALTA RESISTÊNCIA; TIPO ESTRUTURA; CARÇAÇA RADIAL; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEM CÂMARA; 185/65 ARO 15.
	PNEU 235/75 R15	PNEU VEÍCULO AUTOMOTIVO; MATERIAL; BANDA RODAGEM; BORRAÇA ALTA RESISTÊNCIA; DIMENSÕES: 235/75 R15; TIPO SEM CÂMARA; MODELO RADIAL.
	PNEU 750-16 DIÁMETRAL COMUM	PNEU VEÍCULO AUTOMOTIVO; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEM CÂMARA; DIMENSÕES: 750/16 R16; TIPO: BOMBADEIRO; APLICAÇÃO: VEÍCULO TOYOTA BAIXERANTE.

Representante conclui que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura de Francisco Santos no Termo de Referência do Pregão nº 013/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

1.2 SOBREPREGO NO VALOR DE R\$ 123.934,56 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA A SEIS CENTAVOS) EM ITENS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 013/2024 E Nº 014/2024. INDÍCIOS DE FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO

A Representante alega que, comparando os preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se sobrepreço em alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº 013/2024 e nº 014/2024 (selecionados por amostragem e considerando a descrição contida no TR), conforme tabelas abaixo:

Tabela 1: itens identificados com sobrepreços no PE nº 90013/2024

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO DE REFERÊNCIA	PREÇO PRÁTICO	SOBREPREÇO	SOBREP. (%)
01	1	UNID.	100,00	150,00	50,00	50,00
02	1	UNID.	200,00	300,00	100,00	50,00
03	1	UNID.	300,00	450,00	150,00	50,00
04	1	UNID.	400,00	600,00	200,00	50,00
05	1	UNID.	500,00	750,00	250,00	50,00
06	1	UNID.	600,00	900,00	300,00	50,00
07	1	UNID.	700,00	1050,00	350,00	50,00
08	1	UNID.	800,00	1200,00	400,00	50,00
09	1	UNID.	900,00	1350,00	450,00	50,00
10	1	UNID.	1000,00	1500,00	500,00	50,00

Tabela 2: itens identificados com sobrepreços no PE nº 90014/2024

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO DE REFERÊNCIA	PREÇO PRÁTICO	SOBREPREÇO	SOBREP. (%)
01	1	UNID.	100,00	150,00	50,00	50,00
02	1	UNID.	200,00	300,00	100,00	50,00
03	1	UNID.	300,00	450,00	150,00	50,00
04	1	UNID.	400,00	600,00	200,00	50,00
05	1	UNID.	500,00	750,00	250,00	50,00
06	1	UNID.	600,00	900,00	300,00	50,00
07	1	UNID.	700,00	1050,00	350,00	50,00
08	1	UNID.	800,00	1200,00	400,00	50,00
09	1	UNID.	900,00	1350,00	450,00	50,00
10	1	UNID.	1000,00	1500,00	500,00	50,00

Percebe-se, da Tabela 01 acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 49.502,56 (quarenta e nove mil quinhentos e dois reais e cinquenta e seis reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Verifica-se também, da “Tabela 02” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 90014/2024, há sobrepreços que ultrapassam 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 74.432,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Ressalta a Representante que os Pregões Eletrônicos nº 90013/2024 e nº 90014/2024, possuem cada um, respectivamente, 50 itens (com 4 lotes) e 66 itens (com 2 lotes), havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

1.3 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, V, “B”, C/C 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21 E SÚMULA Nº 247 DO TCU

A Representante observou que na análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 90013/2024 e nº 90014/2024, a Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote ou global em todos eles.

Nesse contexto, ressalta que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Inclusive, este é o posicionamento do TCU, constante na Súmula nº 247.

A Representante acrescenta que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas

para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada. Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote.

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantagemidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc

1.4 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No presente caso, ao analisar dos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 90013/2024 e nº 90014/2024, a Representante constatou que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Para afastar a aplicação do tratamento diferenciado acima, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprindo do exigido pela Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

Em sede de defesa, os Representados aduzem que quanto ao **pregão nº 90013/2024** – (registro de preço para eventuais contratações para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores), a Prefeitura adotou providências necessárias no sentido de revogar o certame, conforme documentação anexa (Anexo – Termo de Revogação Pregão Eletrônico nº 90013/2024) e extrato do sistema de licitações deste Egrégio TCE/PI:



Com isso, entende que a representação perdeu objeto quanto a este certame, visto que o mesmo atualmente encontra-se cancelado e novo edital será republicado em atendimento às exigências apontadas e correção das eventuais irregularidades.

Relativamente ao **pregão nº 90014/2024** (registro de preços para futuras e eventuais contratações para aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis), os Representados alegam que a representação também perdeu seu objeto, visto que a licitação se encerrou antes da notificação deste Egrégio Tribunal de Contas. Como se nota pela data da homologação e assinatura do contrato (Anexo – Contrato Pregão 90014/2024), enquanto que a prefeitura somente foi notificada por *email* em 14/05/2024.

Acrescentam que para não tornar inócua a recomendação desta Corte de Contas informa que do referido contrato não houve fornecimento de material ou realização de pagamento), até que não paire dúvidas acerca da legalidade do procedimento. Afirma que o gestor não agiu com dolo e nem muito menos há provas nos autos carregadas pelo Autor que provem tal elemento indispensável à condenação do caso em questão.

Alegam ainda que não houve irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90014/2024:

Quanto ao item **sobrepreço**, constatados conforme valores constantes na tabela 2 constante na peça da Representação (fl. 08 da peça 6):

Item	Unid.	Descrição do Item	Qtd.	Ata Preg. Preço	Valor Inf. PIS	Total PIS	Total IZ	Subsídios	Variação
2	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	8000	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 10,000,00	R\$ 10,000,00	R\$ 1,750,00	17%
6	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	2000	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 2,600,00	R\$ 1,400,00	R\$ 1,900,00	33%
8	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	2200	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 2,860,00	R\$ 1,900,00	R\$ 4,160,00	19%
12	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	6000	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 6,000,00	R\$ 7,000,00	R\$ 2,000,00	33%
14	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	2000	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 3,000,00	R\$ 2,000,00	R\$ 2,000,00	6%
16	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	500	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 500,00	R\$ 1,000,00	R\$ 1,000,00	40%
18	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	2000	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 2,600,00	R\$ 2,000,00	R\$ 2,000,00	6%
20	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	14000	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 14,000,00	R\$ 20,000,00	R\$ 4,000,00	29%
19	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	7500	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 9,750,00	R\$ 4,000,00	R\$ 8,000,00	18%
22	litro	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM SEM LITRO, COMPOSIÇÃO: HIGIENANTE DE SÓDIO, TAMBÉM DE USO DOMESTICO EM LITROS, PODEMOS CONTER BOMBAS HIDRÔNICAS DE SÓDIO DE SÓDIO, CLORO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO EMBALAGEM DE SÓDIO OUTROS COMO DETERGENTE, TPO COMUM	2000	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 3,000,00	R\$ 4,000,00	R\$ 3,000,00	11%

Assim, resta cabalmente verificada a vantajosidade da licitação na modalidade pregão eletrônico, garantindo a ampla concorrência em igual condição aos participantes e ainda a oferta do menor preço à administração pública, razão pela qual se requer a manutenção do contrato oriundo da licitação impugnada.

Relativamente à ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

Os representados alegam que, no presente caso, pelo contexto geral da contratação, verificou-se que não seria o caso de adjudicação por itens, mas sim grupos, o que garantiria a eficiência e economicidade pra administração pública. Assim, as exigências contidas nos artigos mencionados da Lei complementar não seriam aplicáveis ao caso em tela.

Ressaltam que ao longo do edital do certame foram previstas expressamente garantias legais que garantem tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

Argumentam ainda que a indicação de irregularidade por parte da diretoria de fiscalização demandaria comprovação de efetivo prejuízo concorrencial a estes dois grupos de empresa, o que no caso em tela não se pôde perceber, seja pela ausência de impugnação ao edital de licitação ou de recursos nas fases do certame.

Quanto ao critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Os representados alegam que tal irregularidade não merece prosperar, tendo em vista que no presente caso, o critério menor preço não garante, em caráter exclusivo, a satisfação do interesse público.

No caso em tela, a opção por esta forma de adjudicação se deu por questões majoritariamente técnicas e práticas, visto que a entrega de mercadorias de cada grupo com único fornecedor, representa prestígio do princípio da eficiência, pois garante-se a entrega dos bens licitados para atender a toda a

Tabela 2: itens identificados com sobrepreços no PE nº 90014/2024

Item	Unid.	Descrição	Qtd.	Ata Preg. Preço	Valor Inf. PIS	Total PIS	Total IZ	Subsídios	Variação
2	litro	ÁGUA SANITÁRIA	8000	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 10,000,00	R\$ 10,000,00	R\$ 1,750,00	17%
6	litro	ÁGUA SANITÁRIA	2000	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 2,600,00	R\$ 1,400,00	R\$ 1,900,00	33%
8	litro	ÁGUA SANITÁRIA	2200	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 2,860,00	R\$ 1,900,00	R\$ 4,160,00	19%
12	litro	ÁGUA SANITÁRIA	6000	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 6,000,00	R\$ 7,000,00	R\$ 2,000,00	33%
14	litro	ÁGUA SANITÁRIA	2000	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 3,000,00	R\$ 2,000,00	R\$ 2,000,00	6%
16	litro	ÁGUA SANITÁRIA	500	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 500,00	R\$ 1,000,00	R\$ 1,000,00	40%
18	litro	ÁGUA SANITÁRIA	2000	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 2,600,00	R\$ 2,000,00	R\$ 2,000,00	6%
20	litro	ÁGUA SANITÁRIA	14000	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 14,000,00	R\$ 20,000,00	R\$ 4,000,00	29%
19	litro	ÁGUA SANITÁRIA	7500	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 9,750,00	R\$ 4,000,00	R\$ 8,000,00	18%
22	litro	ÁGUA SANITÁRIA	2000	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 3,000,00	R\$ 4,000,00	R\$ 3,000,00	11%

Os Representados destacam o seguinte:

- i. A coluna de “preços P.M.” deveria, como melhor fórmula avaliativa, constar o valor obtido na ata de registro de preços após rodada de lances, conforme consta abaixo;
- ii. A coluna de “preço unitário (PP)” redigida pela Escorreita DFAM considera valores no portal que foram licitados (“LW”), mas não contratados (“CW”) ou que efetivamente foram comprados (“NF”). Pois foi pego o menor preço “licitado” no Estado cujo produto certamente não foi efetivamente entregue pelo fornecedor. O ideal, reitere-se, é coleta de dados dos itens realmente comprado, atestado via nota fiscal.

demanda da prefeitura e seus órgãos, bem como da economia de escala, pois a aquisição em maior quantidade possibilita a obtenção de descontos no contexto global da contratação.

Nesse sentido acrescentaram entendimento do TCU, “estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.” (Acórdão nº 1.684/2003, rel. Min. Marcos Vilela).

A reunião dos itens em grupos deu-se em razão de possuírem a mesma natureza e guardarem relação entre si, de modo que podem ser fornecidos por qualquer empresa do ramo, não havendo, portanto, prejuízo à competitividade, como comprova a pesquisa de preços realizada. Ademais, por se tratar de itens com pequenas quantidades, a licitação isolada dos itens ocasionaria perda de economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes. Desse modo, verifica-se que tal prática se encontra em consonância com a Súmula nº 247 Tribunal de Contas da União.

Outro aspecto relevante diz respeito à estrutura administrativa da SEGOV que possui um corpo de servidores reduzido, de maneira que o gerenciamento de um contrato com todos os itens do grupo se torna muito mais vantajoso para a Administração, do ponto de vista de suas necessidades administrativas e operacionais, ampliando a qualidade na execução dos serviços desta Administração Municipal.

As licitações cujo critério de julgamento são menor preço por item, no formato item a item, apresentam diversos problemas, não apenas com a possibilidade de fracassar item necessariamente utilizado em conjunto com outro previsto, mas também com o tempo que se leva para analisar a documentação de todas as empresas envolvidas e, por conseguinte, homologar o certame.

A presente contratação foi realizada em grupos com vistas a estimular uma maior disputa com potencial de impacto na redução do preço final de cada item. Tal decisão fundamenta-se na Súmula nº 247 do TCU, o critério de julgamento de menor preço por grupo é necessário para o certame vez que, se assim não fosse, haveria prejuízo para a satisfação do interesse público e perda de economia de escala.

Justifica-se também a adoção do critério de julgamento de Menor Preço por Grupo pelo fato de que individualizar a compra de itens sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o lote, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando quantidades maiores.

Acréscimos julgados desta Egrégia Corte de Contas já pacificou entendimento em aprovação das contas de exercício em matéria idêntica à presente ou arquivamento da denúncia (fls. 10 e 11 da peça 16).

Por fim, argumentam que mesmo entendendo que tal irregularidade persista, levando-se em consideração que o certame já foi finalizado, esta, per si, não seria razão para macular o contrato dele advindo, pois além do prejuízo ao particular contratado que efetivamente preencheu os pressupostos legais para contratação e apresentou o melhor preço, acarretaria prejuízos desastrosos a prestação do serviço público até que novo certame fosse realizado em atendimento aos critérios apontados.

Ante todo o exposto e considerando que a Representação diz respeito aos Pregões PE nº 90013/024 e PE nº 90014/024, tendo sido o primeiro revogado pela administração municipal, conforme anexo constante na peça 18:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 08.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

AVISO DE CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

JOSÉ EDSON DE CARVALHO, Prefeito Municipal em exercício de Francisco Santos - PI, nos termos do Artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, resolve revogar o PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, o qual tem como objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II DESTA EDITAL", tendo em vista a necessidade de correção do edital, conforme parecer jurídico em anexo.

Francisco Santos - PI, 29 de maio de 2024.

JOSE EDSON DE CARVALHO
CPF: 2857852439
1
JOSE EDSON DE CARVALHO
Prefeito do Município em exercício de Francisco Santos - PI

Prefeito do Município em exercício de Francisco Santos - PI

Quanto ao PE nº 90014/024, considerando que restou justificado a questão sobrepreço, item que por si só justificaria a concessão de cautelar, conforme quadro constante na fl. 5 da peça 16:

Item	Descrição de Itens	Unid.	Por Item	Por Item (R\$)	Total (R\$)	Total (R\$)	Total (R\$)	Total (R\$)
2	01 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
3	02 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
4	03 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
5	04 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
6	05 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
7	06 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
8	07 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
9	08 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
10	09 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
11	10 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
12	11 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
13	12 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
14	13 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
15	14 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
16	15 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
17	16 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
18	17 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
19	18 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
20	19 - PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA) (PNEUS DE CAMIONETAS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
21	20 - CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA) (CÂMARAS DE AR PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00
22	21 - PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA) (PROTETORES DE PNEUS PARA TIRADENTADA)	UNID.	10,000	10,000	100,000,00	100,000,00	100,000,00	120,000,00

Desse modo, em sede de cognição primária, observo que inexistente fumaça do bom direito.

2. DO PERICULUM IN MORA

Acerca do perigo da demora, saliento que o PE Nº 90014/2024 se encerrou antes da notificação deste Egrégio Tribunal de Contas. Como se nota pela data da homologação e assinatura do contrato (Anexo – Contrato Pregão 90014/2024), enquanto que a prefeitura somente foi notificada por *email* em 14/05/2024.

E conferindo no Mural de Licitações já existem dois contratos oriundos da referida licitação, conforme *print* abaixo:



Nesse sentido, pondero que, ainda que persistisse alguma falha no edital do Pregão; os demais elementos constantes nos autos não recomendam retorno à fase externa da licitação; pois retomar esta etapa, pode ser mais oneroso à entidade – que teria que arcar com eventual indenização à empresa contratada e custos de desmobilização.

Esse entendimento encontra-se cristalizado no Regimento desta Corte de Contas, no art. 457, que prevê:

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No mesmo sentido, têm-se as decisões do Tribunal de Contas da União; em especial o Acórdão 1737/2021 do Plenário, que dispõe:

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

Desse modo, compreendo que o segundo requisito para a concessão da liminar, o perigo da demora, não está contemplado na petição da Representante.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência dos elementos essenciais para sua concessão, em especial do perigo da demora.

b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF Nº 217.622.793-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 145/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. RAIMUNDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 217.622.793-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 135, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco-PI, com Fundamentação Legal no art. 6º EC nº 41/03 c/c arts 38 e 61 da Lei Municipal nº 207/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria FPLSF nº 004/15, de 10/02/2015, retificada pelo Decreto Municipal nº 31/2024, de 31/05/2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VLXXXVI de 10/06/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.834,36 (um Mil, oitocentos e trinta e quatro Reais e trinta e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
SALÁRIO, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.	R\$ 1.834,36
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.834,36
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.834,36

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 003000/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS: VÂNIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE, CPF Nº. 351.045.623-87 E GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE BORGES, CPF Nº. 057.607.723-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 161/24 - GJC

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, concedida a Srª Vânia Carla Ferreira de Andrade (companheira), CPF Nº. 351.045.623-87, e ao seu filho Gabriel Ferreira de Andrade Borges, CPF Nº. 057.607.723-25, em razão do falecimento do Sr. Antônio Borges Neto, CPF Nº. 079.370.913-04; servidor na ativa do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER), no cargo de Extensionista Rural I, referência II, Classe "C", cujo óbito ocorreu em 06-02-19 (fls. 13 da peça 01). A publicação ocorreu no D.O.E de Nº. 95, de 17-05-24 (Peça 20).

Foi requerida a conversão do processo em diligência para notificação da Fundação PIAUIPREV para apresentação da publicação do ato concessório da Srª. Vânia Carla Ferreira de Andrade e seu filho Gabriel Ferreira de Andrade Borges (Portaria Nº. 318/24).

A citada Fundação apresentou o documento solicitado (Peça 09). Após, outra Portaria GP Nº. 0663/2024/PIAUIPREV (Peça 19), alterando a data do início do benefício para 06-02-2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) à Peça 22, com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0278 (Peça 23) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 0663/2024/PIAUIPREV**, Peça 19, que altera a "data início do benefício para 06-02-2019", autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.921,95 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos)**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE	
VENCIMENTO – Lei Nº. 4.640/1993	R\$7.644,32
ANUÊNIO – cumprimento de Decisão Judicial Nº. 0001297-81.2013.08.10.0140	R\$2.981,28
VANTAGEM PESSOAL – art. 7º da Lei Nº. 5.591/06	R\$266,00
Art. 6 LEI 4.950-A – Decisão Judicial – SUB JUDICE	R\$780,00
TOTAL	R\$11.671,60
(11.671,60 – 5.839,45 * 70%) + 5.839,45 = 9.921,95	

A pensão está rateada conforme segue abaixo:

NOME: Vânia Carla Ferreira de Andrade; DATA NASC: 16-03-1968; DEP. COMPANHEIRA; CPF: 351.045.623-87; DATA INÍCIO: 06-02-2019; DATA FIM: VITALÍCIA; % RATEIO: 50,00; VALOR: R\$4.960,97.

NOME: Gabriel Ferreira de Andrade Borges; DATA NASC: 05-03-2010; DEP. FILHO MENOR; CPF: 057.607.723-25; DATA INÍCIO: 06-02-2019; DATA FIM: 05-03-2031; % RATEIO: 50,00; VALOR: R\$4.960,97.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007136/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: SHIRLENE SOUSA DA SILVA FEITOSA, CPF Nº 517.001.313-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 165/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Shirlene Sousa da Silva Feitosa**, CPF nº 517.001.313-20, no cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula nº 1079042, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 81**, em **26/04/24** (fls. 1.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0282 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0577/2024 – PIAUIPREV**, de 23/04/2024 (fls. 1.109), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.708,28(quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos)**,

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022).	R\$4.708,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.708,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO:TC N.º 006.765/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2024 - RP

ASSUNTO:PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ N.º 69.612.158/0002-08

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ADELINA JULIANA LEAL - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: DR. JOBERTINE BERTINO GUIMARÃES - OAB/PI N.º 7.621; E MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR - OAB/PI N.º 3.794 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido incidental de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 029/2024, formulado nos autos da presente Representação, cujo objeto visa apurar possível violação ao princípio da competitividade, com elevado dano ao erário.

2.Segundo narrou o representante, a cooperativa foi inabilitada por não apresentar o Alvará expedido pela Vigilância Sanitária municipal competente da sede da licitante, conforme exigia o item 7.7.2 do edital. Ainda segundo o representante, o excesso de formalismo no processo custou R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos) a mais à Administração Municipal.

3.Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão da execução do Contrato.

4.Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal de Padre Marcos, e a Sr.ª Adelina Juliana Leal, Agente de Contratação, apresentaram suas alegações tempestivamente (pçs. n.º 23 a 26).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Não assiste razão ao requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários a concessão do provimento cautelar.

7.O cerne da questão diz respeito a legalidade da cláusula editalícia que exige o Alvará expedido pela Vigilância Sanitária municipal competente da sede da licitante, conforme item 7.7.2 do edital, uma vez que não consta expressamente no rol documentos de habilitação exigidos pelos arts. 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/21.

8.A princípio, embora não traga expressamente a exigência de tal documento, a nova Lei de Licitações mantém o edital como o instrumento regulador da licitação.

9.Ademais, em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se que a exigência de Alvará expedido pela Vigilância Sanitária não se mostra desproporcional ao objeto pretendido, uma vez que visa atestar que o estabelecimento que se propõe a prestar os serviços de exames e consultas ao município atende às normas sanitárias e de saúde pública impostas por lei municipal.

10.Portanto, considerando que as evidências carreadas aos autos são insuficientes para ratificar os supostos ilícitos reportados, o não provimento cautelar é medida que melhor atende aos anseios sociais no momento.

11.Isso posto, ausente um dos requisitos necessários ao provimento cautelar, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça de representação.

12.Publique-se.

13.Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para que proceda a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal de Padre Marcos, da Sr.^a Adelina Juliana Leal, Agente de Contratação, e da empresa Centro Clínico Integrado Ltda. – CNPJ n.º 24.152.923/0002-98, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14.Publique-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.063/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: SR. RÔMULO AÉCIO SOUSA

REPRESENTADOS: SR. JAIRO SOARES LEITÃO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSUÉ MARQUES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

SR.^a CLÉDIA SOUSA DE FREITAS - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JÚNIOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL

SR.^a LIDIZANE SILVA MARQUES - SECRETÁRIA DE SAÚDE MUNICIPAL

ADVOGADO:DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTRO - REPRESENTANDO O (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Rômulo Aécio Sousa, em face dos Srs. Jairo Soares Leitão - Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Josué Marques de Oliveira - Secretário de Educação Municipal, Clédia Sousa de Freitas - Secretária de Assistência Social, Francisco das Chagas Ferreira Júnior - Secretário de Saúde e Lidizane Silva Marques - Secretária de Saúde, noticiando irregularidades no âmbito da Administração Municipal.

2. Conforme narrou o representante, durante o exercício financeiro de 2023, o gestor do Município de Campo Largo do Piauí utilizou recursos provenientes dos precatórios do FUNDEB para pagamentos de supostos servidores municipais, sem que estes tenham desempenhado qualquer atividade ou prestado serviços à administração municipal.

3. Ao final, requereu:

- a) o conhecimento da Representação;
- b) a determinação de diligências, para apuração dos fatos;
- c) a responsabilização, nas esferas cível e criminal, dos que se beneficiaram indevidamente dos pagamentos realizados pelo Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí;
- d) a inabilitação do Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- e) a aplicação de multa máxima ao responsável;
- f) a repercussão dos fatos denunciados quando da análise das contas de governo e gestão (exercício de 2023 e 2024);
- g) a notificação do Sr. Jairo Soares Leitão - Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí; e,
- h) a cientificação ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: cópias das notas de empenho dos pagamentos feitos aos credores que supostamente prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí o Sr. Jairo Soares Leitão, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jairo Soares Leitão - Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Sr. Josué Marques de Oliveira - Secretário de Educação Municipal, da Sr.ª Clédia Sousa de Freitas - Secretária de Assistência Social Municipal, do Sr. Francisco das Chagas Ferreira Júnior - Secretário de Saúde Municipal e da Sr.ª Lidizane Silva Marques - Secretária de Saúde Municipal, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.181/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0614/2024, DE 29.04.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JESSILEIA NEPOMUCENO DE SOUSA LEANDRO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Jessileia Nepomuceno de Sousa Leandro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.192.593-00, na condição de viúva do Sr. Washington Marques Leandro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.973.353-68 e portador da matrícula n.º 0090085, outrora ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, 1ª Classe, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02.11.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o processo de inativação do Sr. Washington Marques Leandro tramitou por esta Corte de Contas sob TC-O n.º 000.408/2003 e foi enviado ao órgão de origem para cumprimento de diligência em 31.03.2003. No entanto, não retornou mais registro. Tendo em vista o lapso de mais de 20 anos da concessão da aposentadoria, entende-se que a ausência de registro não é empecilho para o registro da pensão, haja vista sobretudo o entendimento do STF pacificado no Tema n.º 445 de repercussão geral, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (pç 3);
- b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- c) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 15.711,70 (Quinze mil, setecentos e onze reais e setenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 24.706,17 Subsídio (LC Estadual n.º 55/05 c/c Lei Estadual n.º 7.767/22);
 - b.2) R\$ 1.000,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04);
 - b.3) R\$ 480,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.4) R\$ 26.186,17 Total;
 - b.5) R\$ 13.093,09 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 2.618,62 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$15.711,70 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Jessileia Nepomuceno de Sousa Leandro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 52 § 1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0614/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 15.711,70 (Quinze mil, setecentos e onze reais e setenta centavos) à interessada, Sr.^a Jessileia Nepomuceno de Sousa Leandro, já qualificada nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.231/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2.Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 17.06.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de dezembro do exercício de 2023.

3.Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4.É o relatório. Passo a decidir.

5.Não merece prosperar a cautelar.

6.Compulsando-se os autos, constata-se que em 19.06.2024, às 4h30m, a Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativa a competência de dezembro do exercício financeiro de 2023.

7.Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8.Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9.Publique-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 476/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 12/2024 – GAB. CONS. Waltânia Maria N. Sousa L. Alvarenga, protocolado sob o SEI nº 102868/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96.503-7, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 09/09/2024 a 08/10/2024, utilizando 8 (oito) dias de saldo do Período Aquisitivo de 20/09/1995 a 25/08/1998, 5 (cinco) dias de saldo do Período Aquisitivo de 26/08/2003 a 17/12/2003 e 17 (dezesete) dias de saldo do Período Aquisitivo de 18/12/2018 a 17/12/2022, conforme FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 324 / 2024 - SA/DGP/SEREF, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 471/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103396/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, no período de 26/06/2024 a 05/07/2024, concedidas por meio da Portaria nº 277/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 17/07/2024 a 26/07/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 474/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103506/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria 595/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI 152/2023, de 11 de agosto de 2023.

Art. 2º - Designar os abaixo relacionados para comporem a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação, no âmbito do TCE-PI, nos termos do artigo 13, da Resolução TCE-PI 09/2024, de 20 de junho de 2024.

MATRICULA	COORDENADOR/A	REPRESENTAÇÃO
97666	Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	Membro

MATRÍCULA	SERVIDOR/COLABORADOR	REPRESENTAÇÃO
87975	Maria da Conceição Rufino de Oliveira	Corregedoria
806919	Sandra Soares Sobreira	Ouvidoria
970468	Eduardo Sousa da Silva	Ministério Público de Contas
98843	Indiara Teixeira Sá	DDP
98949	Carla Fernanda Silva Quirino	DDP
98677	Benigno Núñez Novo	Servidor Comissionado
983543	Naira Lopes Moura	Servidor Cedido
	Maura de Sousa Lima	Colaborador Terceirizado
970120	Wianey Werner de Sousa Castro	Estagiário
021415	Mariângela Góes Paz Sousa	Sindicato dos Servidores do TCE-PI
97689	Aline de Oliveira Pierot Leal	Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE-PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 475/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103494/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região NORTE do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 08, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE	Auditor de Controle Externo	98274
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	Auditor de Controle Externo	98340
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 477/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103426/2024,

RESOLVE:

Iterar as férias do servidor Demerval de Lobão Veras, matrícula nº 79832-0 no período de 17/06/2024 a 28/06/2024, concedidas por meio da Portaria nº 262/2024 SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 06/11/2024 a 15/11/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 478/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103298/2024, Considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Daniel Douglas Seabra Leite, matrícula nº 98663, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Presidência– TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 17 de junho de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 376/ 2024 - SA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2021 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102181/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 07.260.360/0001-71);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2021/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 21 de julho de 2024 a 21 de julho de 2025;

VALOR: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00864;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103213/2024 e na Informação nº. 317/2024 – SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, matrícula nº 96601, no período de 10/07/2024 a 15/07/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 377/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103291/2024 e na Informação nº. 318/2024 – SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, no período de 24/06/2024 a 26/06/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 378 / 2024 – SA

Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103080/2024 e na Informação nº 321/2024-SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 371/2024-SA, de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 115/2024, de 24 de junho de 2024, p. 22.

Art. 2º Autorizar o afastamento da servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, no período de 15/07/2024 a 29/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 909/2019, de 18 de dezembro de 2019, publicada no DOE TCE-PI nº. 242/2019, em 19/12/2019, assim como, no período de 30/07/2024 a 31/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1223/2017, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE TCE-PI nº. 234/2017, em 21/12/2017, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 379/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103334/2024 e na Informação nº 120/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, para substituir o servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **01/07/2024 a 19/07/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 380/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103243/2024 e na Informação nº 115/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, para substituir a servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, matrícula nº 97185, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **07/06/2024 a 18/06/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 381/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103278/2024 e na Informação nº 315/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 25/07/2024 a 23/08/2024, referente ao período aquisitivo 14/05/2003 a 13/05/2008, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 382/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103189/2024 e na Informação nº 117/2024-SECAF,

RESOLVE:

Art. 1. Designar a servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, matrícula nº 97199, para substituir a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº. 97689, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **01/07/2024 a 15/07/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Art. 2. Designar o servidor **LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº. 96561**, para substituir a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº. 97689, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **22/07/2024 a 30/07/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 383/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103380/2024 e na Informação nº 118/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, para substituir a servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA, matrícula nº 97053, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **15/07/2024 a 03/08/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 384/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103441/2024 e na Informação nº. 326/2024 – SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, no período de 21/06/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 385/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103351/2024 e na Informação nº. 323/2024 – SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, no período de 05/07/2024 a 08/07/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 386/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103397/2024 e na Informação nº 329/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, no período de 27/06/2024 a 28/06/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 387/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103290/2024 e na Informação nº 119/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar os servidores, conforme tabela abaixo, para substituírem o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, na função de Diretor TC-FC-03, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994:

SUBSTITUTO/MATRÍCULA	PERÍODO		DIAS
	INÍCIO	FIM	
ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI - 97628	17/06/2024	07/07/2024	21
ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA - 98109	08/07/2024	04/08/2024	28
ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL - 97689	05/08/2024	25/08/2024	21
AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO - 98239	26/08/2024	04/09/2024	10
RAMON PATRESE VELOSO E SILVA - 98397	05/09/2024	14/09/2024	10

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

